



INSTRUTIVO N°.08/99

de 21 de Maio

ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL

Operações de mercadorias

Com vista a estabelecer os procedimentos operacionais decorrentes das operações de mercadorias, em conformidade com o estipulado no decreto n° 31/98, de 18 de Setembro.

Tendo em conta a vantagem, para todos os intervenientes, na reunião num só diploma' das normas reguladoras destas operações, o Banco Nacional de Angola de termina:

I-OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

1.1. Na- realização de operações cambiais respeitantes à importação de mercadorias, devem as instituições bancárias, solicitar dos interessados que lhes sejam apresentados os seguintes documentos:

- a) Carta do cliente solicitando a realização da operação, na qual conste o número do registo como importador e o número de contribuinte;
- b) Original da correspondente factura proforma, válida por 90 dias, com as seguintes indicações:

- Banco do fornecedor
- o número da sua conta bancária
- o valor CIF da mercadoria

1.2. Ficam isentas de licenciamento as importações de .mercadorias cujo valor não exceda o equivalente a USD 5.000.00 (cinco mil dólares americanos).

1.3. A comunicação das correspondentes operações cambiais referidas nos números anteriores poderá ser remetida ao Banco Nacional de Angola - Direcção de Supervisão Bancaria, na forma em que esta venha a estabelecer.

2 -DAS FORMAS DE COBERTURA CAMBIAL

2.1. A cobertura cambial das operações referidas no artigo anterior poderá processar-se da seguinte forma:

- a) Venda das divisas pela instituição bancária com base na taxa de câmbio acordada entre as partes;
- b) Afectação de contas de depósitos em moeda estrangeira.

2.2. Para realização das operações referidas na anterior alínea b), se a conta em moeda estrangeira estiver numa instituição bancária domiciliada no País o titular da conta em moeda estrangeira deverá ter em depósito no mínimo o valor igual à operação que pretende realizar, cabendo ao banco operador cativar os recursos aquando da solicitação do cliente.

2.3. Fica dispensada a emissão de qualquer documento por parte do Banco Nacional de Angola ou das instituições bancárias, para efeitos de licenciamento .

3 -DA LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

3.1 Para cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 19º do decreto nº 31/98, de 18 de Setembro, as instituições bancárias só poderão proceder à transferência das divisas para o exterior, mediante a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Documento alfandegário que a mercadoria já se encontre no País;
- b) Comprovativo da expedição da mercadoria, (conhecimento de embarque, carta de porte aéreo, etc.), caso a modalidade de pagamento contratada com o exportador estabeleça esta condição;
- c) Certificado de inspecção da mercadoria ;
- d) Exemplar "E" do boletim de registo de importação;

3.2. As instituições bancárias intervenientes nas operações previstas na alínea a) do anterior número 2.1, devem efectuar a operação inversa, procedendo à compra das divisas à taxa de câmbio vigente no dia da operação inicial e registando-as de molde a afectar a sua posição cambial ; se, 90 dias após o início da operação, não for apresentada pelo importador a documentação referida no número anterior.

4 -DO DOCUMENTO COMPROVATIVO

4.1. Passados 30 dias da data prevista para a entrada da mercadoria no território nacional, deverão as instituições bancárias solicitar ao importador o respectivo documento comprovativo, designadamente o Mod. 23, caso este ainda não tenha sido entregue. Este documento poderá ser provisoriamente substituído pelo exemplar "B" do BRI desde que, emanado pela autoridade aduaneira.

4.2. Trimestralmente as instituições bancárias enviarão ao Banco Nacional de Angola - Direcção de Supervisão Bancaria, a lista das entidades em incumprimento ao disposto no número anterior.

5 -DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

5.1. Na realização de operações cambiais respeitantes à exportação de mercadorias, devem as instituições bancárias solicitar interessados que lhes sejam apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia da correspondente factura;
- b) Exemplar "E" do boletim de registo de exportação;

c) Comprovativo da exportação da mercadoria.

5.2. A comunicação das operações cambiais referidas no número anterior) deveser remetida ao Banco Nacional de Angola - Direcção de Supervisão Bancária, na forma que esta vier a estabelecer.

5.3 A liquidação das operações de exportação ou reexportação só pode efectuar-se por intermédio de uma instituição bancária domiciliada em território nacional.

6 -DAS OPERAÇÕES ESPECIAIS

Os pedidos para a liquidação das operações a seguir enumeradas devem ser formulados à instituição bancária, por carta a acompanhar os elementos justificativos do pedido, que os enviará ao Banco Nacional de Angola:

6.1 LIQUIDAÇÃO RESPEITANTE A AJUSTAMENTOS DE VALOR DE MERCADORIAS JÁ DESALFANDEGADAS

Os pedidos respeitantes a transferências para o exterior decorrentes de diferença no peso, quantidade, qualidade, preço, análises laboratoriais e erros de facturação devem ser acompanhados de:


a) TRANSFERÊNCIAS AUTÓNOMAS PARA O ESTRANCIERO

- Carta do ordenador de que conste o valor a transferir, o nome do beneficiário e motivo do pagamento;
- Factura ou documento comprovativo da importância a liquidar;
- Correspondência trocada entre os interveniente acerca da reclamação apresentada;
- Cópia da factura da mercadoria;
- Exemplar "E" do boletim de importação anotado pela operação cambial efectuada na liquidação da mercadoria.

b) LIQUIDAÇÃO POR DEDUÇÃO

Tratando-se de exportação de mercadoria ainda não liquidada, aceita-se que a regularização de importâncias devidas pelos referidos ajustamentos de valor, seja efectuada por dedução ao produto de cobranças sobre o estrangeiro, devendo nestes casos, o processo ser constituído por:

- Carta do ordenador com indicação do valor a transferir, o nome do beneficiário estrangeiro e motivo do pagamento;
- Factura ou documento comprovativo da importância a liquidar,

- 
- Cópia da correspondência trocada sobre a operação com o importador; .
 - Cópia da factura da mercadoria exportada;
 - Cópia do exemplar "E" do boletim de exportação, anotado com a operação cambial principal e com o valor do ajustamento.

6.2 LIQUIDAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRADAS EM DEPÓSITO FRANCO

6.2.1 Os pedidos relativos a transferências para o estrangeiro do pagamento de mercadorias entradas em depósito franco devem conter o documento alfandegário comprovativo da entrada da mercadoria em depósito franco

6.2.2 Sempre que a liquidação da mercadoria se efectue antes de emitido o documento referido no número anterior, os processos deverão conter ainda um dos seguintes elementos:

- a) Cópia do pedido de abertura de crédito documentário negociável contra a apresentação de documento de expedição da mercadoria ou carta de remessa incluindo tal documento, se a liquidação se processar por uma destas vias;
- b) Documento comprovativo da expedição da mercadoria;
- c) Documento comprovativo de que a mercadoria já se encontra no País.

6.2.3 Sempre que a liquidação ocorra em prazo superior a um ano a contar da data do desalfandegamento, deverão ser observadas as disposições reguladoras das operações de capitais.

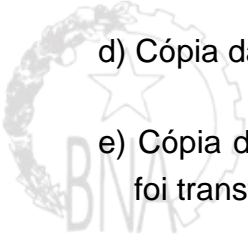
6.3 INDEMNIZAÇÕES POR DEFICIENTE QUALIDADE DE MERCADORIAS EXPORTADAS

Os pedidos relativos à liquidação de indemnizações reclamadas por importadores no estrangeiro, por deficiência de quantidade, qualidade, devem obedecer ao seguinte:

6.3.1 **TRANSFERÊNCIAS AUTÓNOMAS**, por motivos de a mercadoria exportada já se encontrar integralmente liquidada.

Documentos necessários para a instrução do processo:

- a) Carta do ordenador, explicativa do pagamento a efectuar, indicando o valor a transferir, o nome do beneficiário estrangeiro e motivo do pagamento;
- b) Factura ou cópia de documento comprovativo da importância a liquidar;
- c) Cópia da correspondência trocada com o importador da mercadoria acerca da reclamação apresentada, na qual conste o destino dado ou a dar à mercadoria;



d) Cópia da factura da mercadoria exportada;

e) Cópia do documento bancário comprovativo de que o valor da mercadoria exportada foi transferido para o país;

f) Cópia do boletim de exportação.

6.3.2 INDEMNIZAÇÃO POR DEDUÇÃO NO PRODUTO- cobrança de exportação

Documentos que devem acompanhar o pedido:

a) Cópia da carta do ordenador a transmitir instruções ao seu banco para proceder à dedução;

b) Os elementos constantes das alíneas b), c), d), e) e i), do número anterior.

6.3.3 Quando a mercadoria, objecto de reclamação, tenha voltado ou retorno à posse do exportador, nos elementos de informação deve constar que a mercadoria em causa já regressou ou regressará ao País, ou que, pelo contrário já foi ou será colocada noutra cliente estrangeiro.

6.3.4 Tratando-se de indemnização por dedução a que alude o nº 6.3.2 a importância a anotar pelas instituições de crédito no exemplar "E" dos boletins de exportação será a correspondente ao produto líquido da cobrança da exportação. Desta anotação constará também o valor da indemnização e a menção de que a mesma foi liquidada por dedução.

6.4 PRESTAÇÃO DE AVAL BANCÁRIO EM EFEITOS COMERCIAIS

Os pedidos de prestação de aval bancário em efeitos comerciais relativos à importação ou exportação de mercadorias devem conter os elementos seguintes:

a) Carta que o importador ou reexportador dirige à instituição bancária;

b) Factura comercial; c) Exemplar "E" do boletim de importação ou reexportação e, no caso do boletim ter sido rectificado, o correspondente exemplar 'IE'.

~

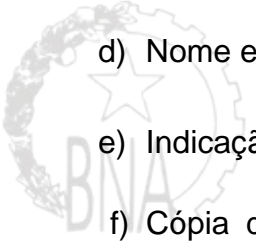
6.5 GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS BANCÁRIAS

6.5.1 Os pedidos de emissão de garantias a prestar em nome de um residente cambial a favor de um não residente, para operações de mercadorias, devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Cópia da carta do agente económico, indicando o valor da garantia, nome e domicílio da entidade beneficiária e motivos que justificam a prestação da garantia;
- b) Indicação do nome e domicílio do banco no estrangeiro, caso haja intervenção deste na prestação da garantia;
- c) Minuta do contrato de garantia;
- d) Cópia do boletim de importação ou de exportação, sempre que a operação esteja sujeita a licenciamento;
- e) Cópia do caderno de encargos, da proposta do contrato ou documento equivalente, se se tratar de prestação de garantia para efeitos de admissão a concurso, aberto no estrangeiro, para o fornecimento de mercadorias. Tratando-se de documentação volumosa, admite-se a apresentação apenas da parte que inclua o objecto do concurso, condições de pagamento e prestação de garantias.

6.5.2 Se se tratar de garantia bancária a prestar a favor de um residente em . nome de um não residente contragarantida do exterior, os pedidos devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Valor da garantia e da contragarantia;
- b) Nome e domicílio da entidade não residente, em nome da qual a garantia será prestada;
- c) Nome e domicílio da entidade residente beneficiada;

- 
- d) Nome e domicílio da entidade não residente que oferece a contragarantia;
 - e) Indicação dos fins a que se destina a garantia;
 - f) Cópia do boletim de exportação ou importação, sempre que a operação esteja sujeita a licenciamento;
 - g) Cópia do projecto da contragarantia;
 - h) Cópia da minuta da garantia prestada.

6.5.3 Nos casos de garantia bancária a prestar a favor de um residente em nome de outro residente, a pedido e sob responsabilidade de entidade não residente, contragarantida no exterior, os pedidos de autorização devem ser acompanhados dos elementos referidos no número anterior, com excepção do referido na alínea b) e ainda com indicação do nome e domicílio do não residente responsável pela prestação da contragarantia, nome e domicílio do residente em nome do qual a garantia será prestada.

6.5.4 Os pedidos de prestação de garantias destinadas à participação em concursos para o fornecimento de mercadorias (bid bond) dispensam a apresentação dos boletins de importação ou exportação.)

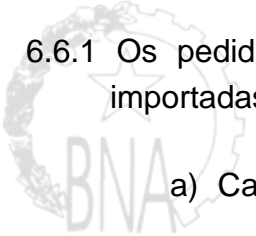
6.5.5 A moeda de emissão das garantias deverá ser uma das admitidas pelas directivas monetárias.

6.5.6 A execução de garantias ou de contragarantias, em que um dos intervenientes seja não residente, está sujeita às disposições aplicáveis às operações de capitais.

6.5.7 Integram-se no âmbito das presentes instruções as garantias e, bem assim, como as correspondentes contragarantias referentes a operações de mercadorias, nomeadamente as seguintes:

- a) Admissão a concurso para o fornecimento de mercadorias (bid bond);
- b) Bom cumprimento ao prazo estipulado para o pagamento da mercadoria;
- c) Cauçionamento de pagamentos ou recebimentos antecipados do valor de mercadorias;
- d) Cauçionamento do valor de mercadorias a desalfandegar em regime de importação ou exportação temporária;
- e) Boa execução de contrato de fornecimento de mercadorias (performance bond).

6.6 LIQUIDAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS EM REGIME TEMPORÁRIO



6.6.1 Os pedidos formulados à instituição bancária para a liquidação de mercadorias importadas em regime temporário devem conter os seguintes elementos:

- a) Carta do importador;
- b) Factura comercial;
- c) Documento comprovativo da regularização dos direitos aduaneiros.

6.6.2 No caso de a liquidação ser realizada para além de um ano a contar da data do desalfandegamento devem observar-se as disposições reguladoras das operações de capitais.

6.7 LIQUIDAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS A ARMAZENS ALFANDEGADOS

6.7.1 Os pedidos relativos à liquidação de mercadorias entradas em armazéns alfandegados ou afiançados devem conter os elementos seguintes:

- a) Carta do agente económico a solicitar a realização do pagamento;
- b) Factura referente à mercadoria a liquidar;
- c) Documento comprovativo da entrada da mercadoria no respectivo entreposto aduaneiro.

6.7.2 Quando a liquidação da mercadoria seja efectuada para além de um ano a contar da data do desalfandegamento, devem observar-se as disposições reguladoras das operações de capitais.

7-NORMA REVOGATÓRIA

Ficam revogados os instrutivos nº. 4/95, de 28 de Junho e no nº.3/96, de 28 de Junho, bem como as demais instruções que contraria o presente instrutivo.

8 -DÚVIDAS

Quaisquer dúvidas relacionadas com o presente instrutivo devem ser apresentadas à Direcção de Capitais e Transacções Correntes do Banco Nacional de Angola, para esclarecimento.

9 -ENTRADA EM VIGOR

O presente instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 21 de Maio de 1999

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME